



UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DO SEMI-ÁRIDO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS E HUMANAS
CAMPUS MOSSORÓ
CURSO DIREITO

JEFANNY LIMA SILVA

**ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS ELETRÔNICOS NO PÓS
PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE A PARTIR DA
PERCEPÇÃO DOS CONCILIADORES E MEDIADORES DO
CEJUSC DA COMARCA DE MOSSORÓ SOBRE
APLICABILIDADE DO JUÍZO 100% DIGITAL**

MOSSORÓ/RN
2024

JEFANNY LIMA SILVA

**ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS ELETRÔNICOS NO PÓS
PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE A PARTIR DA
PERCEPÇÃO DOS CONCILIADORES E MEDIADORES DO
CEJUSC DA COMARCA DE MOSSORÓ SOBRE
APLICABILIDADE DO JUÍZO 100% DIGITAL**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

Orientador: Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira.

MOSSORÓ/RN
2024

JEFANNY LIMA SILVA

**ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS ELETRÔNICOS NO PÓS
PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE A PARTIR DA
PERCEPÇÃO DOS CONCILIADORES E MEDIADORES DO
CEJUSC DA COMARCA DE MOSSORÓ SOBRE
APLICABILIDADE DO JUÍZO 100% DIGITAL**

Artigo apresentado ao Departamento de Ciências Sociais Aplicadas como parte dos requisitos para obtenção do grau de Bacharel em Direito, no curso de Direito da UFERSA.

APROVADO EM: 25 /10 /2024

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira
(UFERSA)
Presidente

Prof. Dr. José Albenes Bezerra Júnior
(UFERSA)
Primeiro membro

Prof. Esp. Marcelo Veiga Vieira
(Avaliador externo)
Segundo membro

MOSSORÓ
2024

A Jesus Cristo, o único que foi capaz de me dar vida,
Raimundo e Jucineuma por acreditarem em mim.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente quero agradecer ao Senhor Jesus, a quem eu fiz questão de chamar para esse projeto junto comigo chamado Universidade. O encontrei de maneira mais profunda no meio da caminhada, e pude experimentar de sua bondade, sempre me sustentando a cada novo desafio que aparecia, enviando as pessoas certas. Ele sabe que não foi um caminho fácil, morar longe, sonhar muitas coisas, acreditar e confiar que ele estaria comigo não só esse dia, mas todos os outros que ainda estão por vir. A esse Deus, dedico esse diploma, por que sem a sua poderosa presença, eu não teria conseguido.

Agradeço aos meus amados pais, Cineuma e Poty, por acreditarem em mim, e sempre investiram em meus projetos, por todas as vezes que foram me buscar tarde da noite, e deixar novamente cedo pela manhã para pegar o ônibus e voltar a faculdade.

Agradeço também ao meu irmão, que desde o ensino médio acreditou no meu potencial, inclusive pagou cursinho de redação para que eu conseguisse ter uma boa nota e entrasse na faculdade a qual estou concluindo o curso hoje.

A minha amada Tia Leninha, que sempre me ajudou como podia, é para mim uma segunda mãe. A meu tio Cier, pela mesa de estudos, que continua sendo muito usada, inclusive para a escrita desse projeto. A minha vó Neuman, que criou seus filhos com muito zelo, me presenteou como podia quando tive que mudar de cidade. A minha Tia Cineide, que por algumas vezes foi me buscar no estágio e me deu o único bem que eu tinha quando me mudei para Mossoró, uma mala e um sonho.

As minhas colegas de sala, Ingrid, Ester, Inara e Cristina por terem me acolhido e permitido compartilhar momentos juntas, em muitos momentos eu só precisava disso. A Família de Douglas Marinho, pessoas que ficarão sempre em meu coração, a quem desejo uma infinidade de coisas boas.

Aqueles que em minha época de Cejusc, fizeram dos meus dias os melhores, em especial a Ana Joelma do Amaral por quem sempre me senti cuidada. Ao fórum de Tabuleiro do Norte - Ce, por ter me proporcionado uma experiência única de aprendizado, em especial a Cintia Cavalcante Alves e Dr. Marcelo Veiga Vieira, pessoa que muito acreditou na minha capacidade.

Agradeço também a uma das pessoas que acredito que o Senhor trouxe para perto de mim, Davi Menezes de Almeida, por me apoiar nessa reta final, por aguentar todas as vezes

que eu quis desistir desse TCC, e sempre falar que iria dar certo e que eu iria conseguir, tenha minha mais sincera gratidão.

A todos os professores que compõem o corpo docente do curso de direito da UFRSA, em especial ao meu orientador, Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira a quem eu exigi muito de sua paciência.

A cidade de Mossoró por ter me acolhido durante tantos anos, em especial a Universidade Federal Rural do Semi-árido, por tudo que me proporcionou viver, sou eternamente grata.

**ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS ELETRÔNICOS NO PÓS PANDEMIA DA
COVID-19: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERCEPÇÃO DOS CONCILIADORES
E MEDIADORES DO CEJUSC DA COMARCA DE MOSSORÓ SOBRE
APLICABILIDADE DO JUÍZO 100% DIGITAL**

RESUMO: O estudo analisa as percepções dos conciliadores e mediadores sobre os impactos que os meios eletrônicos geraram no acesso à justiça, no CEJUSC da comarca de Mossoró, no pós pandemia da COVID-19, e no contexto de implementação do juízo 100% digital. Com o objetivo de compreender as mudanças jurídico-normativas relacionadas às políticas de consensualização de conflitos, analisar a virtualização dos atos processuais no contexto da busca pela ampliação do acesso à Justiça no período pós pandêmico, bem como investigar as perspectivas dos conciliadores e mediadores do CEJUSC - Oeste da comarca de Mossoró, sobre a implementação do Juízo 100% digital, adotado pelo TJRN. Utilizando uma abordagem qualitativa e quantitativa, buscando compreender os desafios, vantagens e desvantagens da inovação digital no contexto do CEJUSC, foram coletados dados de 14 conciliadores através de um questionário virtual. Os resultados indicaram que 71% dos participantes relataram impactos positivos e negativos nas audiências cíveis e de família, enquanto 50% relataram celeridade como vantagem observada a partir da aplicabilidade do juízo 100% digital. Conclui-se que, embora o formato online utilizado nas audiências ofereça conveniência, há necessidade de melhorias para vencer as barreiras que muitas partes ainda enfrentam devido à aplicabilidade dos meios eletrônicos, dada a vulnerabilidade digital de muitos jurisdicionados.

PALAVRAS-CHAVE: acesso à justiça; pós pandemia ; audiências; Juízo 100% digital.

ABSTRACT: The study analyzes the perceptions of conciliators and mediators about the impacts that electronic media generated on access to justice, at CEJUSC in the district of Mossoró, in the post-COVID-19 pandemic, and in the context of implementing 100% digital court. With the aim of understanding the legal-normative changes related to conflict consensualization policies, analyzing the virtualization of procedural acts in the context of the search for expanding access to Justice in the post-pandemic period, as well as investigating the perspectives of CEJUSC conciliators and mediators - West of the district of Mossoró, on the implementation of the 100% digital Court, adopted by the TJRN. Using a qualitative and quantitative approach, seeking to understand the challenges, advantages and disadvantages of digital innovation in the context of CEJUSC, data were collected from 14 conciliators through a virtual questionnaire. The results indicated that 71% of participants reported positive and negative impacts on civil and family hearings, while 50% reported speed as an advantage observed from the applicability of 100% digital judgment. It is concluded that, although the online format used in hearings offers convenience, there is a need for improvements to overcome the barriers that many parties still face due to the applicability of electronic media, given the digital vulnerability of many jurisdictions.

KEYWORDS: access to justice; post pandemic; audiences; 100% digital judgment

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	09
2. MUDANÇAS JURÍDICO-NORMATIVAS RELACIONADAS ÀS POLÍTICAS DE CONSENSUALIZAÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO	
2.1 Críticas sobre acesso à Justiça e suas ondas renovatórias	12
2.2 Consensualização de conflitos como método de superação da cultura da sentença	15
2.3 Alterações do ordenamento jurídico decorrentes das políticas de consensualização de conflitos	17
3. A VIRTUALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO CONTEXTO DA BUSCA POR AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO PERÍODO PANDÊMICO	
3.1 O processo judicial eletrônico e o uso das tecnologias no Judiciário	20
3.2 O período pandêmico como excepcionalidade e a normalização das práticas virtuais no cotidiano forense	22
3.3 O Juízo 100% Digital do TJRN: sua normatividade e modelo de implementação	24
4. PERCEPÇÕES DOS CONCILIADORES E MEDIADORES DO CEJUSC-OESTE DA COMARCA DE MOSSORÓ DO TJRN SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL	
4.1 Descrição metodológica da pesquisa	27
4.2 Análise das perspectivas dos sujeitos investigados	28
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	33
REFERÊNCIAS.....	35
APÊNDICE A	37
APÊNDICE B	38

1. INTRODUÇÃO

Este estudo do acesso à justiça, por meios eletrônicos no pós pandemia da COVID-19, busca analisar a perspectiva dos conciliadores e mediadores do CEJUSC de Mossoró/RN sobre a aplicabilidade do juízo 100% digital, possuindo especial importância, tendo em vista as inúmeras problemáticas observadas quanto ao acesso à justiça, desde a aplicabilidade da portaria instituída no âmbito do TJRN. Nesta senda, embora haja um entendimento de que a aplicabilidade do juízo 100% venho facilitar no quesito geográfico, quanto às partes e advogados terem que se dirigir ao fórum para ter acesso ao judiciário, esta questão ainda esbarra na barreira da virtualização acelerada, na qual algumas partes, não conseguem ter esse acesso, e os que conseguem relatam problemas relevantes.

Em decorrência disso, o estudo desses impactos demanda observações transdisciplinares, de forma a tentar compreender o que é acesso à justiça, quais os impactos trazidos pela pandemia, a normatização do processo judicial eletrônico, além de levar em consideração grandes pesquisadores do estudo do acesso à justiça, como Bryan Garth e Mauro Cappelletti (1988), com as ondas renovatórias de acesso à justiça que vieram modificar para sempre o judiciário.

Essa pesquisa é relevante pois, a partir dela, poderemos entender as novas problemáticas trazidas pela virtualização das audiências, quanto ao acesso à justiça, tendo como objeto de pesquisa o CEJUSC-Mossoró/RN. O presente trabalho, portanto, tem o objetivo geral de compreender qual a percepção dos conciliadores e mediadores do Cejusc Mossoró sobre a aplicabilidade do Juízo 100% digital, por meio de um questionário disponibilizado aos mesmos, contextualizando com artigos publicados em periódicos desde 2005, levando também em consideração as mudanças ocorridas na legislação antes da pandemia e depois da pandemia, bem como contextualizando com prerrogativas instituídas pelo CNJ durante a pandemia e utilizadas mesmo após a pandemia.

Neste contexto, diversas barreiras ainda são observadas com a aplicabilidade do juízo 100% digital, principalmente no que diz respeito às audiências no âmbito do CEJUSC Mossoró, uma vez que uma medida que deveria ser excepcional, se tornou padrão. Diante disso, fazer uma análise a partir das perspectivas dos conciliadores e mediadores têm grande relevância para sabermos se há viabilidade para as partes, na forma como está ocorrendo o acesso ao judiciário, assim como saber o que os próprios conciliadores e mediadores vem achando da aplicabilidade do juízo quanto ao seu trabalho.

A aplicação prática da aplicabilidade do juízo 100%, atrelado ao acesso ao judiciário no período pós pandêmico, encontra bastante relevância no tocante a sua análise, tendo em vista que implica em diversas problemáticas sociais para a população, que vão desde o analfabetismo digital, até o cerceamento de um direito fundamental, que é do acesso à justiça, além da própria falta do acesso à internet. Neste contexto, a situação-problema formulada para a presente pesquisa é: quais as percepções dos conciliadores e mediadores do CEJUSC da Comarca de Mossoró/RN sobre a aplicabilidade do Juízo 100% digital no pós pandemia da Covid-19?

Diante disso, foram definidos os objetivos específicos do presente trabalho como sendo, primeiro, compreender mudanças jurídico-normativas relacionadas às políticas de consensualização de conflitos no âmbito do Judiciário brasileiro, com foco na área do Direito Civil e Processo Civil, trazendo a contextualização dessas mudanças. Em seguida, buscamos analisar a virtualização dos atos processuais no contexto da busca por ampliação do acesso à Justiça no período pandêmico, levando em consideração a realidade da sociedade brasileira que busca o judiciário. Por fim, iremos investigar as perspectivas dos conciliadores e mediadores do CEJUSC-Oeste da Comarca de Mossoró/RN sobre a implementação do juízo 100% Digital por meio de questionário disponibilizado a eles, em agosto deste ano (2024).

No que tange à metodologia da presente pesquisa, de cunho teórico e exploratório, utilizamos dados qualitativos colhidos através de questionário *online*, acerca da temática, bem como através de análise bibliográfica e descritiva, através da leitura de obras doutrinárias de referência na temática - usando-os como referencial teórico para construção da presente pesquisa, tomando por base artigos, jurisprudência e legislação. Vê-se, pois, que a presente pesquisa está pautada no método dialético uma vez que pauta-se na investigação da realidade.

O questionário virtual foi criado através do *Google forms* e para realizar o envio aos conciliadores, entrei em contato com a chefe de secretaria do CEJUSC, solicitando espaço para envio da pesquisa, momento no qual expliquei do que se tratava. Após, a mesma concordar com a pesquisa, enviei o questionário eletrônico, para que ela disponibilizasse aos conciliadores e mediadores através do grupo oficial ao qual os conciliadores fazem parte no *Whatsapp*, tendo assim, acesso ao questionário, para responderem.

Assim, o levantamento dos dados aqui utilizados, foi feito através do questionário virtual respondido pelos conciliadores e mediadores do CEJUSC Mossoró. Além disso,

para a parte teórica foi utilizado como mecanismo de busca o portal de periódicos da Heinonline, bem como artigos disponibilizados na internet de acesso livre, nos quais coletamos artigos que fazem a articulação entre acesso à justiça, virtualização dos atos processuais no contexto após a pandemia, usando dois pares de palavras como “pós-pandemia” “acesso à justiça”, “acesso à justiça” “juízo 100% digital”. O recorte temporal feito na pesquisa corresponde à seleção de artigos acadêmicos publicados em periódicos entre 2005 e 2024.

A escolha desse intervalo de tempo para o objeto desta pesquisa é pelo fato dele englobar as modificações no ordenamento jurídico com o novo código de processo civil, bem como as mudanças observadas no que compete a virtualização dos atos, antes da pandemia, a fim de contextualizar a temática. Após a leitura dos artigos selecionados, verificamos que todos se encaixam no objeto da pesquisa, por isso, foram escolhidos para compor a parte bibliográfica da pesquisa.

Ao final desse artigo, você poderá encontrar o apêndice A, que trará de maneira clara o TCLE, ao qual os participantes tiveram que concordar por livre e espontânea vontade, para responderem a pesquisa, bem como o apêndice B, que descreve as perguntas norteadoras respondidas pelos participantes, buscando assim, trazer clareza e transparência quanto a presente pesquisa.

2 MUDANÇAS JURÍDICO-NORMATIVAS RELACIONADAS ÀS POLÍTICAS DE CONSENSUALIZAÇÃO DE CONFLITOS NO ÂMBITO DO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Este capítulo aborda o panorama das mudanças que ocorrem no país no tocante à política de consensualização de conflitos. A análise é feita observando as mudanças feitas no ordenamento jurídico, através das leis e jurisprudências a partir de 2015, com mudanças trazidas pelo Código de Processo Civil, bem como a implementação da Lei de Mediação, sendo ambas novidades normativas de suma importância no contexto da área da resolução consensual de conflitos. Deste modo, a metodologia de pesquisa utilizada neste capítulo é eminentemente bibliográfica, realizada por meio de busca nos repositórios acadêmicos como Heinonline, revistas online, legislação vigente e livros de autores como Mauro Cappelletti e Bryant Garth.

Os subtópicos deste capítulo se dedicam a introduzir a temática, fazendo um paralelo no que diz respeito às críticas tecidas na seara do acesso à justiça e suas ondas renovatórias,

assim como a utilização do método de consensualização de conflitos como maneira de superar a cultura da sentença, assim como de que forma têm sido pensadas e postas em prática as alterações do ordenamento jurídico decorrentes das políticas de consensualização de conflitos.

2.1 Críticas sobre acesso à Justiça e suas ondas renovatórias

O acesso à justiça e suas ondas renovatórias, ficaram conhecidos com a publicação do livro *Acesso à Justiça* de autoria de Mauro Cappelletti e Bryant Garth. No livro pode-se observar críticas feitas à forma que se organiza o acesso à justiça, bem como descreve o que seriam as ondas renovatórias. É necessário entender, entretanto, alguns pontos a serem detalhados a seguir sobre o Judiciário, antes de aprofundarmos na temática.

Não é de hoje que se discute o acesso à justiça no âmbito do Poder Judiciário, sendo, inclusive, um direito fundamental garantido pela Constituição brasileira (CF) de 1988. A judicialização dos conflitos, tornou-se medida necessária, uma vez que a omissão quanto a efetivação dos direitos previstos na Constituição, fez os jurisdicionados procurarem maneiras de fazer valer seus direitos (Zacarias, Zanferdini, 2016).

É diante desse cenário que surge a necessidade da implementação dos meios consensuais de soluções dos conflitos. Diz-se isso, pois a judicialização dos conflitos, gerou ao judiciário brasileiro uma verdadeira crise, de modo que o trabalho realizado nunca era suficiente para suprir a demanda e tampouco atendia igualitariamente os sujeitos. (Zacarias; Zanferdini, 2016)

Retomando a linha de raciocínio de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, no que tange a definição do que seria “acesso à justiça”, não é tão fácil descrever com precisão suas características e nem tão pouco chegar a sua definição concreta. A definição mais ampla de acesso à justiça serve para definir o que seriam suas finalidades, que poderíamos descrever como sendo uma forma das pessoas conseguirem buscar seus direitos e resolver seus litígios sob as balizas legais definidas pelo Estado (Cappelletti; Garth, 1988).

Uma crítica recorrente tem como objeto o questionamento acerca de como se garante o acesso à justiça às pessoas menos abastadas das sociedade. O acesso apenas de maneira formal à justiça, não deve ser considerado um acesso efetivo, por si só, configurando-se apenas uma igualdade formal, mas não se vislumbrando uma igualdade efetiva no que diz respeito ao acesso ao Judiciário (Cappelletti; Garth, 1988).

Para mais, cabe destacar quanto a temática das críticas ao acesso à justiça e suas ondas renovatórias, sendo estas a capacidade das leis e da jurisprudência, ou seja, do ordenamento jurídico como um todo, de se relacionar com as diferenças sociais (status, poder econômico, educação recebida pelo postulante, etc) e suas modificações ao longo do tempo, são as barreiras que devem ser superadas, para que se tenha um acesso efetivo, não só ao sistema judiciário em si, mas no que se refere ao acesso à justiça (Cappelletti; Garth, 1988).

Outro fator que pode contribuir para que os cidadãos não busquem o Judiciário e seu efetivo direito, é ainda a ideia que se tem sobre os tribunais e seus servidores, tidos como seres imponentes, figuras de “poder”, o que, por muitas vezes, intimidam as pessoas e geram receio e medo de buscar os seus direitos. Além disso, o litígio e os procedimentos parecem, aos olhos dos que não detém o domínio sobre o direito, complexos e demorados (Cappelletti; Garth, 1988).

De fato existem muitas barreiras, além das descritas anteriormente, que impedem o acesso à justiça, sendo alguns inter-relacionados, o que não permite a eliminação desses problemas de maneira arbitrária, sem levar em consideração a realidade social do indivíduo, uma vez que a solução não pensada a fim de derrubar uma barreira de um lado, pode aumentar a barreira do outro lado, gerando um desequilíbrio e não gerando uma solução, mas apenas criando uma ilusão (Cappelletti; Garth, 1988).

No que compete às ondas renovatórias, elas emergem como uma tentativa se solucionar os problemas de acesso à justiça e como forma para aprimorar os meios de se atingir o cenário ideal no que diz respeito ao acesso à justiça, sendo a primeira onda revolucionária a assistência judiciária, uma vez que somente através da assistência a parte pode postular com mais confiança, sem intimidações e com o mínimo de igualdade diante da imponência do judiciário (Cappelletti; Garth, 1988).

Quando se fala em assistência judiciária, significa proporcionar aos menos abastados da sociedade financeiramente, um advogado, alguém que possa atuar como seu defensor, um conhecedor da lei, que o auxilie nas demandas, contribuindo assim para que as partes consigam lidar com a complexidade presente na legislação, contribuindo para quebrar essa barreira que é também procedimental (Cappelletti; Garth, 1988). Sendo assim a barreira da assistência judiciária estaria muito ligada a desinformação jurídica, que deveria ser fortemente combatida a fim de assegurar acessibilidade aos jurisdicionados.

Na atualidade os sistemas e as políticas públicas criadas pensando na efetivação do acesso à justiça, estão tentando ampliar e tornar mais disponíveis aos cidadãos acesso aos advogados, para que assim possam reivindicar seus direitos, uma vez que antes da criação de

tais políticas de assistência gratuita sequer era possível a propositura da ação, de forma que os altos gastos, tornavam o direito de acesso à justiça indisponível a uma parte considerável da população. (Cappelletti; Garth, 1988)

Para além dessa perspectiva, sabe-se que a assistência judiciária possui possibilidades, ao mesmo tempo que possui limitações. A aplicação de medidas nos últimos anos a fim de aprimorar a assistência judiciária, fizeram com que as barreiras de acesso à justiça explanadas ao longo deste tópico, viessem a ceder. (Cappelletti; Garth, 1988). É certo que tal medida foi necessária, e de suma relevância para a temática abordada, entretanto sua aplicabilidade não pode ser o único destaque quando tratar-se de reforma no acesso ao judiciário. (Cappelletti; Garth, 1988).

A segunda onda de acesso à justiça, estaria interligada com as reformas tendentes a proporcionar a representação jurídica para os interesses difusos, sendo essencial para ampliar a tutela judicial a direitos que não possuíam fácil proteção por meio de ações individuais (Cappelletti; Garth, 1988). Proporcionando, assim, a ampliação do acesso à justiça, garantindo a proteção efetiva dos direitos mencionados anteriormente, através de uma abordagem coletiva e abrangente.

De certa forma a segunda onda forçou a reflexão no que compete às noções tradicionais relacionados ao processo civil e sobre a atuação dos tribunais, uma vez que sua concepção tradicional não deixava lacunas para que houvesse a proteção dos direitos difusos. Tendo em vista que o processo era algo apenas entre as duas partes, se destinando apenas ao problema relacionado a essas partes, não abrangendo assim direitos que pertenciam a um grupo, o que limitava a aplicabilidade do direito. (Cappelletti; Garth, 1988)

Pensar em uma reforma foi necessário tendo em vista que as normas de procedimento, bem como a atuação dos juízes não se destinavam a contribuir com as necessidades dos interesses difusos propostas por particulares (Cappelletti; Garth, 1988). É com a quebra dessa barreira que permitiu-se a legitimação ativa. Ademais, outro fator que contribuiu para a superação dessa problemática foi as reformas legislativas e as legitimações dos tribunais, permitindo assim que os indivíduos e/ou grupos atuassem para representar os interesses difusos. (Cappelletti; Garth, 1988)

A terceira onda seria o enfoque no acesso à justiça, que basicamente inclui a primeira e segunda onda, mas vai além, sendo muito mais inclusivo, atacando as barreiras que dificultam o acesso à justiça de maneira mais articulada. (Cappelletti; Garth, 1988). Neste sentido, para proporcionar um significativo acesso à justiça, seria necessário buscar pelo progresso no que pese a reformas de assistência jurídica, assim como buscar mecanismos para

a representação de interesses públicos (Cappelletti; Garth, 1988). Uma vez que, sem esses avanços, o acesso à justiça de fato não sairia do campo das ideias, sendo algo essencialmente bonito de se falar, mas inaplicável na prática e irreal.

É fato que existiram alguns avanços através das reformas supramencionadas, mas tais avanços não são aptos para esconder as lacunas ainda não preenchidas (Cappelletti; Garth, 1988). No que pese destacar sobre a terceira onda, ela vai muito além, buscando não só a inclusão da advocacia, seja ela judicial ou extrajudicial, com advogados públicos ou privados. Mas, concentrando também sua atenção no conjunto de instituições e mecanismos, avaliando sua funcionalidade (Cappelletti; Garth, 1988). Devido a abrangência incluída pela terceira onda, Garth e Cappelletti, intitularam a terceira onda como “o enfoque do acesso à justiça” (Cappelletti; Garth, 1988, Pág 67)

Tal método de enfoque ao acesso à justiça não tem por intenção abandonar os avanços trazidos pela primeira e segunda onda, como já relatado anteriormente, a terceira onda seria a união das duas primeiras, trazendo consigo algo a mais, tratando assim, as ondas iniciais como mais algumas possibilidades de melhoria de acesso à justiça. (Cappelletti; Garth, 1988)

O enfoque de acesso à justiça proporcionou mudanças também na estrutura dos tribunais, a fim de facilitar o acesso de todas as maneiras, as modificações trazidas pelas ondas renovatórias surgiram como meios de evitar o litígio e/ou facilitar a solução de conflitos (Cappelletti; Garth, 1988). Diante do enfoque de acesso à justiça, trazida pela terceira onda, tem-se justamente a busca por meios alternativos na resolução dos litígios, ficando claro que cada onda renovatória contribuiu de maneira positiva para diminuir as barreiras que tanto foram debatidas acima.

2.2 Consensualização de conflitos como método de superação da cultura da sentença

A cultura da sentença é algo observado no ordenamento jurídico mesmo antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, e pode ser definido como a predisposição que os magistrados possuem em proferir sentenças, não havendo incentivo de fato aos novos métodos de solução de conflitos (Watanabe, 2005). Por muito tempo o processo jurisdicional representou uma conquista inimaginada para a civilização (Watanabe, 2005). Além disso, não cabe atribuir a cultura da sentença apenas aos magistrados, a cultura do litígio é observada também por boa parte dos advogados. Sejam por motivos financeiros ou não, para muitos conhecedores da lei, os métodos de solução de conflitos são perca de tempo e não oferecem vantagem.

O aspecto cultural, bem como a formação acadêmica dos juristas contribuem para o crescimento da cultura da sentença, assim como desfavorece a aderência destes aos métodos consensuais de conflito (Watanabe, 2005). Para mais, observada essa questão não se abre espaço para tentar solucionar cada caso de acordo com suas particularidades, tornando-se tudo extremamente preto e branco, o que não contribui em nada para solucionar o conflito, tendo em vista que cada processo é único (Watanabe, 2005). É certo que seguimos uma normativa, mas as diferenças de cada processo devem ser levadas em consideração, se assim não fosse, não haveria a necessidade que um terceiro imparcial entendesse a demanda e decidisse.

Pensando em uma situação hipotética de atuação prática, para uma pessoa que se coloque como atuante na advocacia, talvez os métodos de solução de conflitos não sejam tão lucrativos e atrativos, uma vez que com a resolução consensual, não haverá sucumbência, tampouco se perpetuarão os honorários advocatícios. No que pese aos magistrados, muitos acham mais cômodo sentenciar, uma vez que lhe geram mais produção, fazendo com que suas sentenças sejam conhecidas dentro do tribunal, contribuindo assim para o escalonamento na sua carreira (Watanabe, 2005). Para muitos, conciliar é algo menos nobre, e a sentença é vista como “um troféu”, concedido pelo juiz (Watanabe, 2005).

No modelo jurídico atual, algo que não contribui para adoção ou eficiência dos métodos consensuais de conflitos, segundo Kazuo Watanabe (2005), é o fato da mediação ser atribuída, em alguns casos, ao magistrado que irá julgar a ação. Gerando assim, uma sobrecarga de trabalho, devido às diversas atribuições “jogadas” ao magistrado.

Os métodos consensuais de conflitos chegaram como uma opção alternativa para as partes resolverem seu litígio, da maneira mais amigável e célere possível, levando em consideração seus interesses. Para Kazuo Watanabe (2005) um dos fatores que pode colaborar para expandir a aplicabilidade das soluções consensuais dos conflitos, seria o tornar público, de modo que venha a ampliar o conhecimento para os jurisdicionados das vantagens de adotar os métodos consensuais de conflito. Entre as vantagens podem destacar-se a confidencialidade, imparcialidade e a celeridade que é a que mais chama atenção, uma vez que o curto espaço de tempo que se leva para resolver a demanda, em muito parece agradar aos sujeitos.

Foi na perspectiva da justiça conciliativa, que o legislador brasileiro trouxe inovações. O Código de Processo Civil de 2015, fez questão de regulamentar a conciliação e a mediação que serão descritas a seguir, bem como a criação da lei da arbitragem, que em muito vem contribuindo para uma possível desconstrução do que é a cultura da sentença. A conciliação

pode ser descrita como um procedimento, presidido por um conciliador autorizado, e este deve atuar em processos onde as partes não possuem nenhum vínculo. O conciliador, que preside a audiência, tem maior liberdade para intervir e inclusive sugerir propostas de acordo, tendo uma visão mais ampla do conflito.

A mediação pode ser descrita como um procedimento, presidido por um mediador que também deve ser autorizado e de preferência, certificado, a mediação é aplicada quando as partes possuem algum tipo de vínculo, não cabendo nesse caso ao mediador intervir. Além disso, a mediação sempre tem equilíbrio, a fim de evitar que alguém seja induzido a aceitar uma solução ou um acordo prejudicial (Watanabe, 2005).

Para mais, sua função é fazer com que as partes por pensamento livre e próprio, através de técnicas de mediação, cheguem a uma solução que lhe adequue (ou a uma proposta). Ao contrário do que se pensa, o objetivo principal da mediação não é fazer acordo, o objetivo principal da mediação é o restabelecimento do diálogo, que muitas vezes está “quebrado”. É através do restabelecimento do diálogo entre as partes que se começa a pensar no acordo, como consequência de um diálogo estabelecido. Desta forma, como se pôde observar o método a ser utilizado vai depender de quem são as partes, qual a ação e alguns outros fatores que devem ser observados inicialmente.

Seguindo essa linha de raciocínio e superada as descrições acima, no momento atual, seria de suma importância incentivar a pacificação dos conflitos nos processos judiciais, de modo que viesse a diminuir a sobrecarga de trabalho atreladas aos juízes, bem como de fato poderia gerar uma melhoria nos serviços prestados pelo poder judiciário (Zacarias; Zanferdini, 2016).

Por fim, ainda atrelados à cultura da sentença, para vencer as barreiras observadas por essa cultura, o que se deve mudar é a mentalidade, ou até mesmo a formação dos novos juristas (Watanabe, 2005). Cabendo também ao próprio magistrado o dever de incentivar os métodos de soluções consensuais de conflito, assim como já determina ou melhor, aconselha o código de processo civil de 2015, estimulando assim as partes a atribuírem a esse aparato, disponibilizado pelo ordenamento jurídico (Watanabe, 2005).

Através dos novos métodos de consensualização, poderíamos observar um judiciário menos oneroso, onde as partes seriam de fato os seus próprios “juízes”, escolhendo para si, o melhor, de acordo com sua realidade, vencendo assim, a cultura da sentença, que muito insiste em acompanhar os magistrados.

2.3 Alterações do ordenamento jurídico decorrentes das políticas de consensualização de conflitos

A política de consensualização de conflitos de fato, trouxe muitas novidades, exigindo do direito brasileiro uma verdadeira adaptação, não demorou-se para perceber que os métodos de consensualização, necessitavam de uma normatização, de modo a trazer confiança ao processo de consensualização. Para os escritores Oriana Piske de Azevêdo Barbosa e Cristiano Alves da Silva (sem data), o direito brasileiro está passando por uma revolução no modo de fazer justiça, uma vez que observa-se uma modificação que seria não só estrutural, mas também funcional, atrelada ao judiciário.

Além disso, para os escritores mencionados acima “a Justiça como serviço e instrumento de pacificação social, precisa comungar com as idéias que estão modificando a civilização, sob pena de perder-se no tempo e no espaço” (Barbosa; Silva, s.d, Pág 05), ou seja, é a verdadeira necessidade de atualização do judiciário, inovando para melhor atender seus jurisdicionados. No que compete a aplicação da mediação e conciliação, foi possível notar a necessidade de adaptação das normas no que diz respeito a essa temática, conforme se avançava sua aplicabilidade.

Os juizados especiais apresentam-se como um método alternativo eficiente na resolução de problemas, equipado para enfrentar os dilemas do cotidiano das partes, buscando desta maneira maior eficácia no que compete às garantias dos direitos fundamentais do cidadão, usando a simplicidade com que é regida para alcançar o objetivo de contribuir para redução da judicialização dos conflitos. (Barbosa; Silva, s.d) Vejamos:

Neste passo é que a Lei dos Juizados Especiais veio propiciar Justiça ágil, simplificada e acessível a todos os cidadãos. Desta forma, os Juízes estão despertando para deixar de lado o monólogo criptografado nas suas sentenças para exercitar um diálogo compreensível que aproxime a Justiça de todos. (Barbosa; Silva, s.d, p. 06)

Para mais, a lei de mediação e conciliação, enumerada como lei 13.140/2015, veio trazendo novidades ao ordenamento jurídico, visando regulamentar a implementação da conciliação e mediação. Tendo como objetivo a resolução de conflitos de forma mais célere, de modo a contribuir com um judiciário, até então moroso e atolado em processos judiciais. foi através dessa lei que ficou regulamentado que os acordos instituídos através da mediação/conciliação, poderiam ser homologados judicialmente através da figura do juiz, tendo assim a força de uma sentença.

Além da própria lei de mediação e conciliação instituída em 2015, o código de processo civil (lei 13.105/2015), também fez questão de regularizar tal temática, trazendo incentivos financeiros, para aqueles que aderissem a política de consensualização, como a dispensa das custas processuais, uma vez que o acordo ocorresse antes da proferida sentença, que seria o último ato processual cabível. Para mais, as normas também regulamentam quem poderia presidir ou não a audiência de conciliação, vislumbrando-se as figuras dos conciliadores/mediadores/árbitros, vinculados ao tribunal, devendo os mesmos serem cadastrados, podendo também ser realizada pelo magistrado em sede audiência de instrução, caso o mesmo observasse o desejo de conciliar das partes.

A norma processual, ao tratar da conciliação ou mediação, trouxe consigo uma grande novidade, uma vez que agora tais medidas de soluções consensuais de conflitos são abordadas na fase inicial do processo (Zacarias; Zanferdini, 2016). Já em seu art 3º, §2º, o CPC de 2015 destaca que o Estado promoverá sempre que possível, a solução pacífica dos conflitos, devendo a conciliação/mediação ser estimulada por advogados, defensores, juizes, etc. Nesta normativa os conciliadores e mediadores passam a ser auxiliares da justiça (Barbosa; Silva, s.d)

Ao observar os requisitos e receber a petição inicial, o magistrado, desde logo determina a audiência de conciliação, antes mesmo de apresentada a contestação, passando o seu prazo a contar apenas da data da audiência de conciliação/ mediação. Em ato contínuo, o CPC de 2015, regula que o réu deverá ser citado e prontamente intimado para participar de audiência de conciliação (Zacarias, Zanferdini, 2016). Neste sentido, cabe às partes pugnam pelo desinteresse na audiência conciliatória.

Por fim, não restam dúvidas do grande avanço em nosso ordenamento jurídico, no judiciário brasileiro, e na forma que se desenrolam os procedimentos nos tribunais (Barbosa; Silva, s.d). Com advento da conciliação, mediação e desburocratização da justiça, todo o processo tornou-se mais célere, contribuindo por fim para uma maior pacificação social, avançando para uma democratização do poder judiciário (Barbosa; Silva, s.d). As políticas de consensualização de conflitos, apesar de ainda sofrerem certo “preconceito”, em muito tem contribuído para a celeridade processual no judiciário, bem como para a eficiência do processo, uma vez que cada parte tem a liberdade de conciliar de acordo com sua realidade.

3. A VIRTUALIZAÇÃO DOS ATOS PROCESSUAIS NO CONTEXTO DA BUSCA POR AMPLIAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA NO PERÍODO PANDÊMICO

Este capítulo busca afunilar para a temática central desta pesquisa, abordando como ocorreu a implementação do processo judicial eletrônico, descrevendo como a virtualização dos atos processuais foram impulsionados pela pandemia da Covid-19, sendo o processo judicial eletrônico, um instrumento utilizado neste período.

A pandemia foi uma excepcionalidade mas que trouxe muitos impactos, e este é o tema abordado no tópico 3.2 deste capítulo, uma vez que apesar de ter ocorrido de maneira excepcional deixou muitas “marcas”, sendo uma delas, a normalização das práticas virtuais no judiciário brasileiro, algo antes não visto, tampouco tratado como habitual.

O último tópico deste capítulo buscou entender a implementação do juízo 100% digital, ocorrido no Estado do Rio Grande do norte, através da resolução de número 22º, a importância de entender como ocorreu tal processo, é necessário para entender o capítulo posterior, uma vez que tratará da perspectiva dos conciliadores e mediadores do Cejusc Oeste sobre a implementação do Juízo 100% digital, principalmente no que diz respeito às audiências presididas por eles de maneira virtual.

3.1 O processo judicial eletrônico e o uso das tecnologias no Judiciário

O aumento da interação entre máquinas e pessoas, e o grande avanço das novas tecnologias no uso cotidiano dos seres humanos, trouxeram consigo a necessidade de mudanças (Saldanha, Medeiros, 2018). Um judiciário burocrático, que exigia comparecimento presencial para dar andamento a qualquer ato processual, não parecia acessível e tão pouco célere para uma sociedade cada vez mais informatizada, que gosta de resolver tudo de maneira quase instantânea. (Saldanha, Medeiros, 2018).

Não seria de estranhar que em pouco tempo essa necessidade de inovação alcançasse o judiciário, exigindo dele, uma reformulação. Com a implementação do SAJ nas unidades jurisdicionais, já foi possível observar um grande avanço, uma vez que antes os processos que eram todos físicos, foram trocados/digitalizados e incluídos a plataforma, tornando-o digital, garantindo mais celeridade e acessibilidade aos jurisdicionados e aos próprios advogados, além das vantagens trazidos para a própria comarca com a implementação do sistema.

Essa adequação contribuiu de maneira significativa para diminuir a quantidade de processos físicos aos quais as unidades tinham que guardar e preservar. É sabido de todos, que os avanços tecnológicos acontecem de maneira muito rápida, o que não seria de estranhar que em algum momento, o SAJ (sistema de automação da justiça), adotado pelas comarcas, tornaria-se obsoleto, devido à crescente demanda no judiciário. O que o judiciário não poderia

contar era que esse processo teria de ser acelerado pela circunstância adversa no qual o pandemia colocou todos os brasileiros.

Essa circunstância exigiria do judiciário uma reinvenção, que mudaria de maneira absoluta o acesso à justiça e a sistematização para ingressar com o processo. O processo judicial é o meio de resolver conflitos/desavenças, seja de maneira virtual ou presencial, é a oportunidade dada às partes pelo Estado, para que alguém resolva por eles, algo que eles mesmos não conseguiram solucionar sozinhos (Saldanha, Medeiros, 2018). Sendo físico ou virtual, ambos trazem vantagens e desvantagens que serão debatidas mais adiante.

Com a implementação do processo judicial eletrônico, as possíveis vantagens seriam além da redução de gastos para o Estado, uma vez que deixaria de gastar a mesma quantidade de papel (Saldanha, Medeiros, 2018). Para mais, era de se esperar também uma maior eficiência processual (Saldanha, Medeiros, 2018). O processo judicial eletrônico (PJe) também trouxe uma enorme vantagem quanto a sua disponibilidade, de modo que está acessível ao juiz para ser lido e prolatar decisões, de forma quase instantânea, assim como a velocidade com que a decisão pode ser lida pelos advogados ou pelas partes (Saldanha, Medeiros, 2018).

Seguindo uma sequência lógica da realidade do país, é possível enxergar que no Brasil, devido às disparidades sociais/regionais, nem todos os cidadãos possuem pleno acesso a internet. Parece difícil de acreditar que em uma época tão conectada como essa, ainda existam pessoas que não possuam acesso a internet. Entretanto, é uma realidade bem vivida nas regiões menos desenvolvidas. Devido às diferenças sociais, alguns não possuem condições financeiras de arcar com o custo da internet, ou até mesmo não conseguem dispor do valor suficiente para obtenção de um aparelho celular ou qualquer instrumento que lhes dê acesso a internet.

Em ato contínuo não se torna difícil vislumbrar que promover a inclusão digital, promoveria o acesso à justiça, uma vez que se observa cada dia mais, um judiciário totalmente informatizado de modo que promover o acesso a internet, torna-se indispensável para promover o acesso à justiça, que independente de suas formas de acesso, ainda constitui um direito fundamental (Saldanha, Medeiros, 2018).

Levando em consideração a importância de se debater as ligações entre o poder judiciário e a tecnologia foi que o CNJ, em 2020, com incentivo do ministro Luiz Fux, resolvem criar o projeto: Justiça 4.0, criado com o intuito de melhorar a experiência dos usuários, assim como está intimamente ligado a acessibilidade da justiça. (Montenegro, 2020)

Sendo um dos eixos de gestão do ministro Luiz Fux, o incentivo ao acesso à justiça, foi debatido na primeira sessão plenária em que presidiu junto ao Conselho Nacional de Justiça. (Montenegro, 2020)

Para o ministro, a importância central em qual a justiça 4.0 deveria se concentrar, seria na tramitação de processos físicos a processos eletrônicos (Montenegro, 2020). É sabido que o PJe (processo judicial eletrônico) é novo no formato em que conhecemos atualmente, entretanto o processo de virtualização dos processos, decorre desde 2003, onde alguns tribunais já utilizavam de outros sistemas com outro formato e outra nomenclatura, mas visando o mesmo objetivo. Pode-se dizer inclusive que foram esses processos que serviram como base para o PJe, como hoje é conhecido e em seu formato atual (Montenegro, 2020).

Neste período, muitos se preocuparam também com os impactos que a virtualização iria trazer, uma vez que poderia dificultar o acesso e se tornar uma barreira para o advogados mais antigos, assim como para as próprias partes, o analfabetismo virtual era a maior preocupação na implementação de um modelo de justiça virtual (Montenegro, 2020).

Entretanto, era esperado que em algum momento isso iria acontecer, ao passo que as gerações avançavam e as tecnologias se implementavam como parte do cotidiano de cada cidadão. O que se pode concluir das informações acima, é que com o crescente aumento do uso das tecnologias, o judiciário cada vez mais irá utilizar dessas ferramentas para facilitar não só o seu próprio trabalho, mas utilizando - se da justificativa que irá contribuir também para os jurisdicionados.

3.2 O período pandêmico como excepcionalidade e a normalização das práticas virtuais no cotidiano forense

Atualmente, estamos inseridos na era digital, uma vez que a informatização chegou não só nas casas, mas nos trabalhos e nos cotidianos das pessoas. É certo que o período da COVID-19 exigiu do judiciário, como informado em capítulo anterior, uma adaptação rápida e “eficaz”, uma vez que as demandas continuavam a crescer, e todos estavam impossibilitados de saírem de casa, bem como impossibilitados de haver qualquer tipo de contato humano, devido ao risco de saúde pública que se encontrava o País naquele momento. Era um período de incertezas, sem vacinas, sem data certa para tudo retornar a normalidade. foi nesse período que muitas demandas jurídicas foram impulsionadas a serem resolvidas virtualmente.

O judiciário além de usar dos programas disponíveis para realizar os trâmites administrativos, como PJE e SAJ, utilizou também dos outros meios de comunicação

disponíveis, como videoconferências, em parceria com grandes empresas desenvolvedoras de salas online como *Zoom* e *Microsoft Teams*. Passou também a utilizar o *whatsapp* para fazer intimações que até hoje são dadas como válidas se seguirem algumas prerrogativas.

Além da utilização do *whatsapp* pelos oficiais de justiça as próprias comarcas passaram a utilizar o *whatsapp Business* (empresarial), para facilitar a comunicação com os jurisdicionados. Perceba que antes práticas que não eram aceitas pelo judiciário, e foram usadas como medidas alternativas em um contexto que exigia uma adaptação, tornou-se práticas recorrentes. No contexto atual, é muito comum a prática de audiências virtuais, além da prática da intimação virtual.

Antes, sem o endereço da parte, o oficial se dirigia até o local diversas vezes na expectativa de intima-lo, com a normalização da prática de intimação por *whatsapp*, a parte no processo da-se por intimada, e seguiu-se o trâmite processual, de certa forma se tornou mais difícil eximir-se da justiça. Além disso, algumas intimações só poderiam ocorrer através de carta precatória uma vez que a outra parte morava em outra comarca, no cotidiano hodierno já se permite que o oficial responsável por aquela unidade intime a parte virtualmente, mesmo que este resida em outra cidade. Desde que, obviamente, a parte autora (processos cíveis), esteja na jurisdição da comarca.

Veja, aqui não estamos abordando o caso de quebra de jurisdição. Não se admite, é claro, a intimação virtual feita por um oficial sem que nenhuma das partes resida na comarca, mas aceita-se, se um residir na comarca de origem do processo. Em 2021, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania da Câmara dos Deputados aprovou o Projeto de Lei n. 1.595, do Senado, que autoriza aos oficiais de justiça a intimação por aplicativo de mensagens. O projeto de Lei tinha a intenção de regularizar a prática já instituída através do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) desde 2017.

Apesar do projeto de lei ainda não ter sido sancionado é importante destacar que a prática segue acontecendo sob as prerrogativas da Resolução de n. 354 de 18 de novembro de 2020, instituída pelo CNJ, devido ao caráter excepcional da pandemia e válida até os dias atuais (Brasil, 2020). Com a Pandemia e as novas condições, foi necessário regularizar como se daria tais intimações, e foi nesse contexto que o projeto de lei foi aprovado.

Segundo informações conseguidas pela reportagem de Paula Bittar, em 2021, o Senador criador do projeto, Tasso Jereissati, disse que o projeto foi criado a fim de trazer mais segurança jurídica. além disso, o projeto de Lei institui regras para que a intimação seja válida, tais como: a confirmação da intimação deve se dar até 24 horas da data do envio da mensagem, a resposta deverá ser escrita ou em voz, com sinônimos como “intimado”

“recebido” “confirmado”, em caso de extrapolar o prazo supramencionado, deve ser feita nova intimação, essas são informações concedidas pelo senador em entrevista a repórter Paula.

Já no que pese destacar a Resolução 354/2020 do CNJ, instituída por Luiz Fux, ocorreu como forma de regular a realização de audiências e os atos processuais por meio eletrônico nas unidades judiciárias, estabelecendo prerrogativas tanto para as partes como para os servidores públicos (Brasil, 2020). Essas são apenas algumas mudanças ocorridas em caráter excepcional na pandemia, que se estabeleceram mesmo após 5 anos desde o seu início. Essa resolução sofreu algumas alterações no ano de 2022, através da Resolução 458, que determinou a inclusão do seguinte trecho:

1º o juiz poderá determinar excepcionalmente, de ofício, a realização de audiências telepresenciais, nas seguintes hipóteses

[...]

IV - Conciliação ou mediação no âmbito dos Centros Judiciários de solução de conflitos e cidadania (Cejusc).

V - Indisponibilidade do foro, calamidade pública ou força maior.

Observe que o inciso IV, é justamente o que ocorre em sua grande maioria nos CEJUSC's quase não havendo mais audiência de conciliação/mediação de forma presencial. O Ponto V, é muito amplo, uma vez que indisponibilidade do foro, pode ser interpretado de várias formas, a calamidade pública de fato era o que se observava devido ao período pandêmico. Todas essas alterações e resolução foram feitas pelo ministro Luiz Fux, sob a fundamentação de que cabe ao CNJ fiscalizar e normatizar o poder judiciário, bem como os atos praticados por seus respectivos órgãos (Brasil, 2020)

Para mais, o ministro justifica a utilização da resolução sob a prerrogativa do art 37 da Constituição Federal, cabendo ao estado zelar pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Por fim, usa dos vetores constitucionais da razoável duração do processo, eficácia normativa e o art 236 do CPC/ 2015, § 3º que permite a prática de atos processuais por videoconferência (Brasil, 2020)

Desta maneira, a tendência com o avanço das novas tecnologias, é que o judiciário acompanhe essas evoluções e prossiga utilizando das práticas virtuais de modo a tentar facilitar o alcance da justiça e o serviço prestado pelos seus servidores (Oliveira, 2022). Na contemporaneidade, ao tratar do uso de IA 's, já é algo possível de se visualizar em muitos tribunais, onde a inteligência artificial venha também como maneira de contribuir ainda mais para o bom regulamento da atividade exercida pelo servidor.

3.3 O Juízo 100% Digital do TJRN: sua normatividade e modelo de implementação

A Resolução n. 22, de 16 de janeiro de 2021, foi a forma de regulamentar o juízo 100% digital no âmbito do poder judiciário do TJRN. Como já fartamente explicado em capítulos anteriores, a pandemia exigiu do judiciário uma adaptação rápida e eficaz, uma vez que era necessário garantir o regular andamento dos processos, bem como o acesso à justiça, mesmo que as condições daquele período fossem adversas.

Foi nessa perspectiva e com a crescente utilidade dos meios de virtualização, bem como os equipamentos tecnológicos a disposição da justiça, que necessitou baixar uma portaria a fim de regulamentar como se daria o juízo 100% digital no Âmbito do TJRN. É importante salientar que no momento anterior já havia um projeto experimental do juízo 100 digital, funcionando tanto no primeiro como no segundo grau do Rio Grande do Norte. Essa fase experimental serviu como base para instituir a portaria supramencionada.

O juízo 100% digital levou em consideração os limites estabelecidos pela resolução nº 345, de 9 de outubro de 2020, instituída pelo Conselho Nacional de Justiça. A resolução leva em consideração que o juízo 100% digital constitui modalidade de procedimento no qual todos os atos são virtuais, inclusive as audiências, sendo assim, sem necessidade de comparecimento das partes, advogados ao fórum de maneira presencial, sendo algo totalmente facultativo.

Vale destacar que a escolha pelo juízo 100% digital é facultativa para o demandante, podendo a parte demandada se opor a essa adoção. Para aqueles processos que tramitam da maneira concernente à resolução, devem os mesmos, estar devidamente identificados, para que assim, haja um controle dos processos que tramitam da maneira convencional, para aqueles que adotaram o juízo 100% digital.

A resolução é bem clara como deve ocorrer a escolha pelo juízo 100% digital, vejamos:

§1º A opção da parte demandante será efetuada mediante marcação em local próprio do Sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe), quando do seu ajuizamento, devendo fornecer, no ato do cadastro, endereço eletrônico e linha telefônica móvel celular, podendo o magistrado determinar a citação, notificação e intimação por qualquer meio eletrônico, nos termos dos arts. 193 e 246, V, do Código de Processo Civil, e deverão ser certificadas nos autos pela secretaria do juízo.

Ou seja, o próprio sistema (PJe) disponibiliza espaço específico para que haja essa escolha, bem como a parte que desejar adotar a medida, deve seguir alguns elementos e disponibilizar informações específicas, importantes para o pleno funcionamento do processo.

As partes que optam pelo procedimento virtual, ficam cientes que todos os atos processuais ocorrerão de maneira exclusiva por meio eletrônico. Em meio excepcional, se assim entender o magistrado, o mesmo poderá mandar excluir a marcação do processo sob modalidade 100% digital, momento no qual deverá a secretaria daquela vara cumprir com o determinado pelo juiz de direito.

Quanto à retratação pela escolha do juízo 100% digital, a resolução entende que as partes poderão retratar-se de sua escolha, uma única vez, não cabendo ficar mudando reiteradas vezes o formato como se dará o prosseguimento da ação. Podendo fazer tal escolha, da contestação, até a o momento da sentença, através de uma petição nesse sentido. No que concerne sobre os atendimentos, os horários são idênticos, não havendo diferenciação quanto a isso.

Em ato contínuo, para solicitar atendimento com os magistrados, devem os advogados enviar email fazendo a solicitação e agendamento, devendo indicar o número do processo, seu nome completo e o número da inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), devidamente ativa, sendo da secretaria da vara, ou assistentes do gabinete responder sobre o atendimento no prazo máximo de 2 dias úteis, ressalvadas os processos com urgências que eventualmente podem aparecer.

Ao final da resolução, foi determinado que a secretaria de tecnologia da informação e comunicação seria a responsável por criar no âmbito do PJe, opção específica para os advogados optarem pelo juízo 100% digital, por fim, revoga-se a resolução “teste”. Dessa forma, de maneira sucinta, o TJRN regulamentou como ocorre o juízo digital em sua região, separando as atribuições, para que serve, os responsáveis por cada etapa, e o principal, o intuito, que seria tornar o processo mais célere, bem como facilitar o acesso aos jurisdicionados.

4. PERCEPÇÕES DOS CONCILIADORES E MEDIADORES DO CEJUSC-OESTE DA COMARCA DE MOSSORÓ DO TJRN SOBRE A IMPLEMENTAÇÃO DO JUÍZO 100% DIGITAL

Neste capítulo, buscaremos entender, através das informações disponibilizadas pelos conciliadores e mediadores sobre a implementação do juízo 100% digital na comarca de Mossoró, buscando descobrir quais pontos enxergam como negativos ou positivos, deixando-os livres para expor suas opiniões, críticas ou sugestões. Este capítulo foi

subdividido em 3 tópicos distintos, de modo que facilitasse a compreensão do leitor, bem como contribuiu para uma pesquisa mais organizada.

É importante destacarmos que o tópico 1, tem o foco na abordagem utilizada para conseguir as respostas que servirão como base na pesquisa, descrevendo qual instrumento de coleta foi utilizado, bem como por qual maneira este instrumento chegou ao conhecimento dos conciliadores e mediadores, descrevendo de maneira breve a abordagem metodológica.

O tópico seguinte buscou analisar os dados disponibilizados pelos conciliadores e mediadores através do instrumento de coleta, confrontando tais informações com o pensamento de outros pesquisadores, e possíveis críticas a serem elencadas, chegando assim ao núcleo da pesquisa, que seria de fato, a acessibilidade da justiça por meio virtual, momento no qual também foi possível expor minha crítica, como pesquisadora. As considerações finais é o último tópico deste capítulo e busca concluir a pesquisa, dando fechamento a pesquisa por mim elaborada de acordo com todas as informações por mim reunidas e apresentadas.

4.1 Descrição metodológica da pesquisa

Para conseguir as informações que abaixo serão debatidas, foi elaborado um questionário eletrônico utilizando a ferramenta *Google Forms*, o questionário antes de ser enviado em sua versão final para a o Cejusc que seria objeto desta pesquisa, foi enviado ao Cejusc de Pau dos Ferros/RN, com o intuito de validar o questionário virtual antes de iniciar a pesquisa, de modo que fosse possível aferir, inclusive, o tempo médio para o preenchimento completo. O modelo de questionário foi escolhido como instrumento de coleta uma vez que a intenção era deixar os conciliadores livres para responderem as perguntas elaboradas, uma vez que um questionário presencial talvez não os deixasse tão livres para exporem suas opiniões e críticas.

No dia 26/8/2024, após o teste, e alguns ajustes, o questionário virtual foi disponibilizado aos conciliadores e mediadores do CEJUSC - OESTE. Para isso, foi enviada uma mensagem formal à responsável pelo CEJUSC - OESTE, explicando sobre a intenção da pesquisa, qual a temática e consequentemente solicitou-se sua permissão para disponibilizar o questionário virtual aos conciliadores e mediadores. Prontamente a responsável disse que enviaria no grupo do Cejusc, explicando a eles a informação disponibilizada por esta pesquisadora sobre a importância da pesquisa, bem como a voluntariedade.

Logo em seguida, foi questionado quantos conciliadores eles dispunham para realizar audiências, momento no qual nós fomos informados que possuem ao todo 19 conciliadores,

contando estagiários de graduação e pós-graduação. Além disso, possuem mais 3 colaboradores, que não realizam audiência. Sendo assim, especifiquei ao enviar o link do questionário virtual que as perguntas ali contidas eram voltadas apenas para aqueles que realizavam audiência, de modo a ter uma percepção dos mesmos.

O respectivo questionário virtual possui 4 perguntas, onde os investigados poderiam responder de forma livre e duas perguntas que eu chamaria de triagem inicial, onde os mesmos teriam que escolher em qual campo se encaixavam das opções disponibilizadas, sendo elas: conciliadores com certificado, conciliador sem certificado, mediador com certificado e mediador sem certificado. Além disso, teriam que informar para quais audiências eles tinham preferência em realizar, de modo a entender a afinidade dos mesmos com a audiência. Ao final todos os dados ficam salvos no google forms, e serão analisados no capítulo seguinte.

Tendo em vista que as respostas fornecidas pelos conciliadores são de caráter sigiloso, não havendo qualquer identificação dos sujeitos dessa pesquisa, ao analisarmos a respostas nos capítulos seguintes, eles serão identificados como Conciliador e uma numeração respectiva (1,2,3 e assim sucessivamente), de modo a manter a integridade da pesquisa aqui realizada. Importante salientar que nesta pesquisa, quando houver referência a palavra Conciliador entenda-se que não está sendo feita qualquer distinção entre conciliadores/mediadores, uma vez que existiam poucos mediadores de fato que responderam a pesquisa, e isso poderia comprometer o compromisso de não identificação dos participantes.

4.2 Análise das perspectivas dos sujeitos investigados

Passando à análise das informações obtidas através do questionário descrito anteriormente, é de suma importância introduzir algumas coisas. As perguntas norteadoras contidas no questionário virtual eram as seguintes:

- 1 - Na sua opinião, quais contribuições das tecnologias digitais para o Acesso à Justiça?
- 2 - Na sua percepção, como o uso das tecnologias impactam o cotidiano da sua atuação nas audiências de conciliação e mediação?
- 3 - Você acredita que o Juízo 100% digital tem impactado os jurisdicionados? Como?
- 4 - Qual sua visão sobre o Juízo 100% Digital, especialmente, no contexto das audiências realizadas no CEJUS-Oeste?

Dos 19 participantes, contando com mediadores e conciliadores, 14 responderam ao questionário. Então podemos afirmar que 14 (73,68%) dos conciliadores e mediadores

responderam ao questionário, sendo que apenas 5 (26,32%) não responderam a pesquisa. Desses 14, na triagem inicial, descrita anteriormente, 9 (64,3%) informaram ser conciliadores sem certificado, 2 (14,3%) se enquadram no grupo de conciliador com certificado, 2 (14,3%) descreveram ser mediador sem certificado, e somente 1 (7,1%) informou ser mediador com certificado.

Ao serem questionados sobre quais audiências eles possuíam preferência, sendo cíveis ou de família (essa é a nomenclatura usada internamente pelo Cejusc), onde audiência de família trata assuntos apenas de direito de família, e audiências cíveis engloba o resto das ações de direito civil, 78,6% informaram que preferiam presidir audiências de família, e 21,4% informaram presidir audiência cíveis. Ou seja, 11 informaram ter mais afinidade com audiência de família e apenas 3 mostraram interesse maior em audiências cíveis.

Passando a análise das perguntas, foi possível perceber que algumas respostas se repetiam. Ao serem questionados acerca de quais as contribuições das tecnologias digitais para o acesso à justiça, muitas respostas foram semelhantes, inclusive, às conclusões adotadas por alguns autores mencionados ao longo desta pesquisa, como Alexandre Saldanha e Pablo Medeiros, uma vez que para esses pesquisadores a era da digitalização no judiciário trouxe a expansão do acesso à justiça, de modo a romper fronteiras territoriais, facilitando assim para que as partes pudessem participar dos atos processuais no que compete a distância física.

Essa perspectiva em muito se assemelha a visão dos Conciliadores 1, 5, e 10, que disseram o seguinte quando questionados sobre o assunto

“Agilidade na participação das audiências por pessoas que moram em outras cidades ou estão presas” (conciliador 01)

“Tem pontos positivos e negativos, de positivo hoje qualquer pessoa do Brasil consegue realizar audiência ali de seu computador, de negativo, deixou as situações mais distantes, o olho no olho deixa a audiência mais humana” (conciliador 05)

“facilita o acesso a justiça de pessoas que teriam alguma dificuldade de vir a cidade ou ao fórum, caso fosse presencial” (conciliador 10)

Existem muitas outras respostas semelhantes aos conciliadores transcritos acima, sempre enfatizando como facilita o deslocamento e acesso territorial. Contudo, observe-se que ao serem questionados na pergunta 1, apesar de apresentarem esses pontos positivos que foram descritos acima, como “facilidade de acesso”, também foi possível notar que muitos conciliadores ao falarem algo positivo, também expressaram algo negativo, mesmo que em nenhum momento tenham sido questionados sobre algo positivo ou negativo, uma vez que, o

que se buscava compreender eram as suas percepções sobre a aplicabilidade de audiência virtuais nas audiências de conciliação.

A grande maioria que descreveu os pontos positivos ou negativos, foram os mesmos que na triagem inicial informaram preferir presidir audiência de família. Vejamos algumas das respostas negativas relatadas pelos conciliadores/mediadores, ao serem questionados quais impactos do uso das tecnologias no cotidiano de sua atuação nas audiências de conciliação e mediação (pergunta 2 do questionário). Para essa pergunta destaquei as respostas dos conciliadores 1, 3 e 6, acrescento que apesar de ter destacado somente 3 respostas, as outras em muito se assemelham com as respostas aqui grafadas. Lembrando que essa pergunta é voltada ao conciliador, tentando entender como o uso da tecnologia o impactou na posição de mediador/conciliador. Vejamos:

“O lado positivo é o acesso de onde estiver, e poder falar em em uma sala com advogado/defensor, o lado negativo é a ausência de conhecimento sobre as tecnologias, o que dificulta o uso das ferramentas, e também o fato de que as vezes é necessário uma conversa face a face (nas audiências de família).”
(conciliador 01)

A visão desse conciliador foi tão ampla que ele fez questão de colocar entre parênteses que nas audiências que envolvem interesse de família, por algumas vezes chegam a ser prejudicadas devido a virtualização desses processos. Visão essa corroborada por seus colegas.

Tudo tem um lado positivo e isso é perceptível quando torna-se mais fácil a realização dessas audiências por meio de videoconferência. Contudo, tem o lado negativo, **as partes chegam já fadadas com alguns problemas técnicos e acabam perdendo a paciência e a energia que deveria ser empreendida na realização de um acordo** (conciliador 03, grifei)

Aqui o conciliador faz um desabafo e expõe sua perspectiva, segundo ele a audiência chega a ser prejudicada em algum momento por conta dessa virtualização. Ele aponta os problemas técnicos como catalisadores da falta de paciência das partes. É certo que nenhum acesso a justiça de fato será igualitário se não houver medidas que venham a sanar as dificuldades digitais de alguns jurisdicionados, uma vez que com a dificuldade de acesso e a virtualização dos atos processuais, o acesso à justiça por meio eletrônicos só ocorreria para uma parte da população e ao invés de integralizar, ele segregaria as partes que não possuem afinidade tecnológica (Saldanha, Medeiros, 2018).

Dessa forma, promessas de facilidade de acesso, seria algo apenas visto nas leis, debatido nas doutrinas, mas sem de fato alcançar quem mais necessita do acesso. O

conciliador 06, fez questão de escrever o seguinte quanto a pergunta 02 “Impactam negativamente na condução da audiência, vez que a audiência presencial permite ao conciliador um melhor contato com a parte”.

Aqui, acredito que o conciliador quis expressar a dificuldade observada por ele ao presidir a audiência, uma vez que a virtualização de todas as audiências podem ter dificuldade na aplicabilidade das técnicas de conciliação e mediação que em muito contribuem para um bom funcionamento da audiência e para a efetivação do acordo. Além disso, sem o impacto que as técnicas causam nas partes, fica quase impossível vislumbrar o diálogo, que tanto é pregado na mediação. Restabelecer o diálogo entre as partes torna-se algo distante.

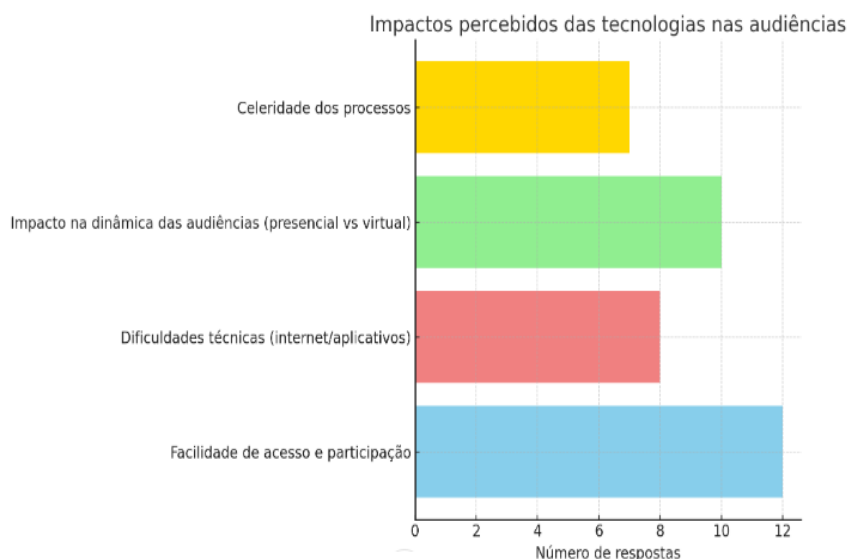
É importante destacar que não há que se falar em acesso à justiça, se as partes não tiverem acesso a internet, ou ainda que a tenham não consigam mexer nas plataformas disponibilizadas pelos tribunais. Essa dificuldade em manusear as ferramentas digitais, pode ser entendida como analfabetismo digital e infelizmente ainda não temos dados concretos de quantos brasileiros sofrem com esse problema, nesse caso apesar de possuírem internet, não sabem manusear suas ferramentas. A pergunta nº 3, focou justamente em entender como o juízo 100% digital, adotado pelo TJRN, na visão dos conciliadores, impactaram os jurisdicionados.

Para os conciliadores, eles reconhecem que para as partes trouxe certa dificuldade devido não saberem manusear, mas destacam que para os advogados trouxe facilidade uma vez que se tornou mais fácil de resolver a demanda. Nessa perspectiva, ainda fazendo uma retomada do parágrafo anterior, essa foi uma das respostas que merece destaque:

“Muitas vezes o impacto é positivo, facilitando o acesso. Porém pode impactar negativamente. uma vez que ainda existem muitas pessoas com dificuldades em manusear as tecnologias digitais, e a justiça precisa se atentar a isso, pois o acesso ao judiciário é um direito de todo cidadão”
(conciliador 12)

Nesse trecho, entendo que o conciliador começa dizendo que facilita o acesso, mas termina dizendo que muitos não conseguem acessar, que o judiciário deve buscar maneiras de solucionar isso, uma vez que o acesso ao judiciário é direito de todo cidadão, ou seja, não pode ser acessível apenas para uma parte, ou para um advogado, ou para os próprios conciliadores, vejamos que os servidores não são os que mais sofrem com a falta de acesso ao judiciário, são os jurisdicionados, pessoas comuns, sem grande instrução jurídica.

Para este trecho resolvi apresentar um gráfico, vejamos:



Como podemos analisar do grafica acima, das 14 pessoas que responderam a pesquisa, 8 mencionaram que existem dificuldades técnicas, que atrapalham o processo de acessibilidade por parte dos jurisdicionados, como já observado pelos autor Manuel Carlos Montenegro, ao mesmo tempo se observados o tópico azul, onde tem “facilidade de acesso e participação” outros 12 mencionam a facilidade de acesso.

Entretanto, essas informações chegam a ser contraditórias até pelo que foi relatado pelos próprios conciliadores. Se os jurisdicionados têm dificuldade de acessar à audiência pelos meios eletrônicos, se a parte chega fadada à audiência por conta desses problemas, e isso tende a atrapalhar o contato com a parte, então como pode estar sendo acessível e aqui justamente esbarra-se em uma barreira, acessível para quem? e de que forma? pelas respostas elencadas pelos conciliadores, a acessibilidade que os conciliadores falam aparentemente remete apenas à posição geográfica, de modo que muitas partes não precisam mais ir ao fórum. Sendo dessa forma, isso, por si só, não deve ter a força para demonstrar que a justiça está acessível a todos.

A última pergunta norteadora da pergunta, questionou os conciliadores qual era a visão do juízo 100% digital, especialmente no contexto das audiências realizadas no Cejusc-Oeste. algumas respostas corroboram os pensamentos anteriores descritos, uma vez que alguns conciliadores mencionaram a eficiência nas audiências cíveis e apontaram como deixava a desejar nas audiências de família. Na oportunidade também apontaram como acreditavam que o juízo 100% digital deveria ser utilizado em casos excepcionais e não como regra.

Eles também apontam novamente para a facilidade dos atos processuais, mas sempre apontando um porém, veremos aqui a perspectiva do Conciliador 09 “Apesar de facilitado, observo e acredito que o contato físico ainda se faz necessário para um bom desempenho e resultado”. Nesse trecho ele acredita que se tornou mais acessível, mas aponta que não acredita que seja eficiente, no que pese ao resultado da audiência.

Vejamos que apesar dos conciliadores entrarem em um consenso quanto ao deslocamento das partes e acesso ao fórum/judiciário, no que pese sobre a celeridade apontada acima, apenas 50% dos conciliadores que responderam a pesquisa, mencionaram a celeridade processual. E aqui batemos em um dos pontos que seriam propulsores da aplicabilidade do juízo 100% digital à celeridade processual. É nessa perspectiva, que devemos observar de maneira clara e objetiva se realmente a maneira como hoje ocorrem as audiências, os atos processuais, ampliaram o acesso à justiça, porque não adianta ter acesso, se na prática não é aplicável de acordo com a realidade dos jurisdicionados.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.

Levando em consideração todas as ideias expostas, como as ondas renovatórias de acesso à justiça, que de fato, em muito contribuíram para superar muitas das barreiras encontradas naquele momento, bem como toda a reestruturação do código de processo civil, trazendo como novidade o incentivo escancarado aos métodos consensuais de resolução de conflitos, que surgem nesse período, como alternativa que vem a contribuir com o judiciário a beira do colapso, podemos inferir que apesar disso, quando falamos do tema de acesso à justiça ainda há muito a ser debatido.

No capítulo dois, que trata do objetivo de compreender as mudanças jurídico-normativas relacionadas às políticas de consensualização de conflitos, podemos concluir que as mudanças jurídicas no Brasil tiveram um avanço considerável em superar barreiras visualizadas quanto ao acesso à justiça, entretanto, mesmo que tenha ocorrido de fato um avanço e que haja vencido algumas barreiras, no que diz respeito à consensualização dos conflitos, mesmo com todo o incentivo normativo com a implementação das novas legislações, ainda há um grande receio por parte dos advogados e servidores em acreditar na efetivação das políticas de consensualização de conflitos, e por esse motivo muitas vezes optam ainda pelo litígio, incentivando essa forma de resolução para as partes.

Para mais, no capítulo três, buscou-se tratar do objetivo específico de analisar a virtualização dos atos processuais no contexto da busca por ampliação do acesso à justiça no

período pandêmico. Sendo assim, o que se pode concluir desse capítulo é que de fato o período pandêmico trouxe diversas mudanças que se perpetuam até os dias atuais, e muitos atos processuais virtuais que eram excepcionalidade se tornaram quase regra, fazendo com que os tribunais emitissem portarias e buscassem uma forma de legalizar essas medidas para que tais procedimentos não fossem vistos como irregulares ou causasse qualquer tipo de nulidade processual.

Por fim, no capítulo quatro, passando a uma análise mais empírica, tratou-se do objetivo de investigar as perspectivas dos conciliadores e mediadores do CEJUSC da comarca de Mossoró sobre a implementação do juízo 100% digital, através do questionário no qual houve 14 respostas de 19 conciliadores aptos a responderem. O que se pôde concluir, é que apesar de muitos conciliadores apontarem como uma ferramenta de aproximação territorial, os mesmos também apontaram os defeitos trazidos pela implementação do juízo 100% digital, uma vez que não leva em consideração cada caso, além disso, segundo os conciliadores, tende a atrapalhar o resultado nas audiências de família, trazendo um resultado negativo para a audiência. O que leva o leitor a entender que apesar de acessível, não é efetivo, pelos diversos fatores apontados pelos investigados.

O que se pode concluir dessa pesquisa, é que um acesso que é parcial, ou ineficiente, não é acesso. Se entendemos que o conceito de justiça é substancial e não meramente formal, então um acesso cheio de barreiras, não é acesso. Se a aplicabilidade do juízo 100% digital vier a facilitar apenas a vida de advogados e juízes/servidores sem levar em conta a realidade brasileira, na qual muitos não têm acesso à internet, onde muitos se enquadram como analfabetos digitais, não há que se falar em ampliação de fato do acesso ao judiciário, será novamente apenas um acesso seletivo, como já descrito por Mauro Cappelletti e Bryant Garth em sua obra acesso à justiça (1988).

A pandemia da COVID-19, acelerou o uso da tecnologia no judiciário, tornando-se indiscutível as marcas que esse período deixou, pelas mudanças que exigiu. O que se pôde perceber através de tudo que foi exposto acima, principalmente se baseando nas ideias expostas pelos conciliadores, no capítulo anterior, é que não temos como afirmar de fato que a aplicabilidade do juízo 100% digital, ampliou o acesso à justiça ao seus jurisdicionados e se ampliou o acesso, aparentemente encontrou outra barreira quanto a efetividade.

O que se pode inferir, é que há uma tendência que a virtualização dos atos processuais no judiciário venham a aumentar, parecendo quase impossível aos olhos dessa conciliadora, voltarem a ocorrer audiências 100% presenciais, penso que a partir das perspectivas apresentadas pelos conciliadores, o judiciário deve aceitar que existe um problema, para

buscar resolvê-lo, talvez levando em consideração a particularidade de cada caso, e ao identificar qualquer barreira digital encontrada pela parte, voltar ao meio presencial, para que assim, tenha-se um direito constitucional preservado, o direito de acesso à justiça e dessa vez, de maneira eficiente.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Oriana Piske de Azevêdo; SILVA, Cristiano Alves da. **Os métodos consensuais de solução de conflitos no âmbito do novo Código de Processo Civil brasileiro (Lei nº 13.105/15)**. Brasília: [s.n.], [s.d.].

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 354, de 19 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o cumprimento digital de ato processual e de ordem judicial e dá outras providências. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br:443/pjecnj/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20111916461927200000003780800>. Acesso em: 16 set. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de Março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 27 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.140, de 26 de Junho de 2015. Lei de Mediação**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113140.htm?origin=instituicao. Acesso em: 27 ago. 2024

CÂMARA DOS DEPUTADOS. CCJ aprova intimação judicial por aplicativo de mensagens. Portal da Câmara dos Deputados, 16 jun. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/773716-ccj-aprova-intimacao-judicial-por-aplicativo-de-mensagens/1/6> . Acesso em: 26 jul. 2024.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. 2. ed. Porto Alegre: Fabris, 1988.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Poder Judiciário e tecnologia: das origens do PJe à Justiça 4.0**. Agência CNJ de Notícias, 8 out. 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario-e-tecnologia-das-origens-do-pje-a-justica-4-0/>. Acesso em: 9 set. 2024.

OLIVEIRA, Tainara Santos de. Os impactos do direito digital no Brasil durante a pandemia e o acesso à justiça. In: OLIVEIRA NETO, Emeterio Silva de; SANTOS, Jahyra Helena Pequenos dos; FERMANIAN, Sarah Carneiro Araújo (Orgs.). *Direito e COVID-19: Os reflexos da pandemia nas questões jurídicas*. Crato: Universidade Regional do Cariri, 2022. p. 349-360.

SALDANHA, Alexandre Henrique Tavares; MEDEIROS, Pablo Diego Veras. Processo Judicial Eletrônico e Inclusão Digital para Acesso à Justiça na Sociedade da Informação. *Revista dos Tribunais Online / Revista de Processo*, v. 541-561, mar. 2018.

WATANABE, Kazuo. Cultura da sentença e cultura da pacificação. Estudos em homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover. Tradução. São Paulo: DPJ Ed, 2005. Acesso em: 13 ago. 2024.

ZACARIAS, Fabiana; ZANFERDINI, Flávia de Almeida Montingelli. **A judicialização de conflitos e os meios consensuais: alternativas de pacificação social e acesso à justiça.** *Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania*, n. 4, p. 583-604, out. 2016. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/750>. Acesso em: 27 ago. 2024.

APÊNDICE A – TCLE

Este é um convite para participar da pesquisa intitulada “**ACESSO À JUSTIÇA POR MEIOS ELETRÔNICOS NO PÓS PANDEMIA DA COVID-19: UMA ANÁLISE A PARTIR DA PERCEPÇÃO DOS CONCILIADORES E MEDIADORES DO CEJUSC DA COMARCA DE MOSSORÓ SOBRE APLICABILIDADE DO JUÍZO 100% DIGITAL**”, realizada pela graduanda Jefanny Lima Silva, orientanda do Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira, para trabalho de conclusão de curso no âmbito do Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal Rural do Semi Árido (UFERSA). **Estima-se que o tempo de resposta seja de 7 minutos.**

A participação é **voluntária**, o que significa que o(a) convidado(a) poderá desistir a qualquer momento.

Esta pesquisa tem o objetivo de compreender qual a percepção dos conciliadores e mediadores do Cejusc Mossoró sobre a aplicabilidade do Juízo 100% digital.

Para análise dos dados coletados na entrevista, pedimos autorização para acessar as respostas fornecidas por meio do referido questionário, sendo **resguardado o sigilo** referente aos dados da pessoa entrevistada (anonimato), a qual não será identificada na coleta de dados ou na publicação dos resultados da pesquisa.

Qualquer dúvida a respeito desta pesquisa poderá ser sanada em contato com o Prof. Dr. Ramon Rebouças Nolasco de Oliveira (ramon.reboucas@ufersa.edu.br) e/ou com a pesquisadora Jefanny Lima Silva (jefanny.silva@alunos.ufersa.edu.br)

Consentimento Livre e Esclarecido

- Estou de acordo com a participação na pesquisa descrita acima. Fui devidamente esclarecido(a) quanto ao objetivo da pesquisa e ao procedimento ao qual serei submetido(a). Foram-me garantidos os esclarecimentos e o direito de desistir da participação em qualquer momento. Autorizo a utilização das minhas respostas na pesquisa, garantido o anonimato e o sigilo dos dados referentes à minha identificação.

APÊNDICE B – PERGUNTAS DO QUESTIONÁRIO ONLINE

PERGUNTA DE TRIAGEM 1	Assinale a opção que representa sua condição: a) conciliador com certificado b) mediador com certificado c) conciliador sem certificado d) mediador sem certificado
PERGUNTA DE TRIAGEM 2	Prefiro realizar audiências: a) de família b) cível
PERGUNTA 1	1) Na sua opinião, quais contribuições das tecnologias digitais para o Acesso à Justiça?
PERGUNTA 2	2) Na sua percepção, como o uso das tecnologias impactam no cotidiano da sua atuação nas audiências de conciliação e mediação?
PERGUNTA 3	3) Você acredita que o Juízo 100% digital tem impactado os jurisdicionados? Como?
PERGUNTA 4	4) Qual sua visão sobre o Juízo 100% Digital, especialmente, no contexto das audiências realizadas no CEJUSC-Oeste?